SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069210 - PB (2025/0384264-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
AGRAVANTE	:	EDUARDO RIBEIRO COUTINHO
AGRAVANTE	:	GILBERTO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADOS	:	RUY CESAR DE FREITAS EVANGELISTA FILHO - PB023050
		ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO - PB023051
		FELIPE WANDERLEY DE MEDEIROS - PB027085
AGRAVADO	:	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND - PE000768

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E INTERCORRENTE. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, aplicando os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e afastando a negativa de prestação jurisdicional.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial, preservando a higidez do título e o prosseguimento da execução.

Documento eletrônico VDA59643820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6de310bd-79ef-455a-a4db-62764dc176fa

3. A Corte de origem deu provimento parcial ao agravo de instrumento para afastar honorários na via incidental, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o curso da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se ocorreu prescrição quinquenal nos termos do art. 206, § 5º, I, da Lei n. 10.406/2002; (iii) saber se se configurou prescrição intercorrente à luz do art. 924, V, do CPC; e (iv) saber se a cédula de crédito bancário é líquida e exigível sem a juntada de todos os extratos, à vista do art. 28, *caput* e § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou, com fundamentação suficiente, a prescrição e a liquidez do título, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à prescrição quinquenal e intercorrente, porque a revisão da premissa de que a demora se atribui exclusivamente à máquina judiciária demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário, pois o acórdão recorrido aplicou o art. 28, *caput* e § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004 em conformidade com a jurisprudência desta Corte; e, supletivamente, é inviável o reexame de provas, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a premissa de que a demora processual decorreu exclusivamente da máquina judiciária, relativamente à prescrição quinquenal e à prescrição intercorrente. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário, nos termos do art. 28, *caput* e § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004; e, supletivamente, é inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório à luz da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 924, V; Lei n. 10.406/2002, art. 206, § 5º, I; Lei n. 10.931/2004, art. 28, *caput* e § 2º, I e II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59643820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6de310bd-79ef-455a-a4db-62764dc176fa

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6de310bd-79ef-455a-a4db-62764dc176fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069210 - PB (2025/0384264-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
AGRAVANTE	:	EDUARDO RIBEIRO COUTINHO
AGRAVANTE	:	GILBERTO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADOS	:	RUY CESAR DE FREITAS EVANGELISTA FILHO - PB023050
		ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO - PB023051
		FELIPE WANDERLEY DE MEDEIROS - PB027085
AGRAVADO	:	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND - PE000768

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E INTERCORRENTE. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, aplicando os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e afastando a negativa de prestação jurisdicional.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial, preservando a higidez do título e o prosseguimento da execução.

Documento eletrônico VDA58823479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 585e083c-35e3-4c28-8102-a461fa09eef9

3. A Corte de origem deu provimento parcial ao agravo de instrumento para afastar honorários na via incidental, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o curso da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se ocorreu prescrição quinquenal nos termos do art. 206, § 5º, I, da Lei n. 10.406/2002; (iii) saber se se configurou prescrição intercorrente à luz do art. 924, V, do CPC; e (iv) saber se a cédula de crédito bancário é líquida e exigível sem a juntada de todos os extratos, à vista do art. 28, *caput* e § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou, com fundamentação suficiente, a prescrição e a liquidez do título, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à prescrição quinquenal e intercorrente, porque a revisão da premissa de que a demora se atribui exclusivamente à máquina judiciária demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário, pois o acórdão recorrido aplicou o art. 28, *caput* e § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004 em conformidade com a jurisprudência desta Corte; e, supletivamente, é inviável o reexame de provas, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a premissa de que a demora processual decorreu exclusivamente da máquina judiciária, relativamente à prescrição quinquenal e à prescrição intercorrente. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário, nos termos do art. 28, *caput* e § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004; e, supletivamente, é inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório à luz da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 924, V; Lei n. 10.406/2002, art. 206, § 5º, I; Lei n. 10.931/2004, art. 28, *caput* e § 2º, I e II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58823479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 585e083c-35e3-4c28-8102-a461fa09eef9

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, EDUARDO RIBEIRO COUTINHO e GILBERTO RIBEIRO COUTINHO contra a decisão de fls. 378-386, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão do afastamento da alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de prescrição quinquenal e intercorrente, e da aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre a liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário nos termos do art. 28, *caput* e § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão rejeitou os embargos sem enfrentar pontos essenciais, como a forma de cálculo do exequendo, a necessidade de extratos do débito para a liquidez do título e a prescrição intercorrente (fls. 394-395).

Sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, da Lei n. 10.406/2002, e de prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil, afirmando que a demora não se deveu exclusivamente à máquina judiciária e que a controvérsia envolve qualificação jurídica da desídia processual, afastando a Súmula n. 7 do STJ (fl. 396).

Afirma que a liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário dependem de todos os extratos do débito, sendo insuficiente a planilha unilateral, e que a matéria é de direito, afastando a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ sobre esse ponto (fls. 396-397).

Aduz precedente no qual se reconheceu violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal local deixa de enfrentar questão relevante suscitada em embargos, pedindo anulação e retorno dos autos (fl. 395).

Documento eletrônico VDA58823479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 585e083c-35e3-4c28-8102-a461fa09eef9

Requer o provimento do agravo interno, com a reforma da decisão monocrática para conhecer e prover integralmente o AREsp e o recurso especial, inclusive para anular os acórdãos dos embargos de declaração ou reconhecer a prescrição e a inexigibilidade do título (fls. 395-397).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 402.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade na ação de execução de título extrajudicial, mantendo-se a higidez do título e o prosseguimento da execução, com afastamento de honorários advocatícios na via incidental.

A Corte *a quo* deu provimento parcial ao agravo de instrumento para afastar os honorários, preservando, no mais, a rejeição da exceção e o curso da execução.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, prescrição quinquenal (art. 206, § 5º, I, da Lei n. 10.406/2002) e prescrição intercorrente (art. 924, V, do Código de Processo Civil), além de inexigibilidade do título por inobservância do art. 28, *caput* e § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico sobre cálculo do exequendo, necessidade de extratos e prescrição intercorrente. Argumenta que a incidência da Súmula n. 7 do STJ é indevida, porque a tese trata de qualificação jurídica da desídia processual. Defende, ainda, que a aplicação da Súmula n. 83 do STJ não se

Documento eletrônico VDA58823479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 585e083c-35e3-4c28-8102-a461fa09eef9

sustenta, pois seria imprescindível a juntada de todos os extratos para conferir liquidez, não bastando planilha unilateral.

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão dos embargos de declaração afirmou a inexistência de omissão, registrando que, no agravo de instrumento, houve análise da prescrição, atribuída à máquina judiciária, e da liquidez da cédula à luz do art. 28 da Lei n. 10.931/2004, com demonstrativo de cálculos. Assentou-se que não se reconhece negativa de prestação jurisdicional quando examinadas, com fundamentação suficiente, as questões necessárias ao deslinde do litígio.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno sobre negativa de prestação jurisdicional, não há como afastar a conclusão de que o acórdão enfrentou, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes, o que afasta a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à prescrição quinquenal e à prescrição intercorrente. A decisão agravada registrou que o Tribunal local atribuiu a demora exclusivamente à máquina judiciária, de modo que a revisão dessa premissa demandaria reexame do andamento processual e de fatos, circunstância vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, permanece incabível afastar o óbice sumular, pois as razões do agravo interno não demonstram que o debate prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.970.361/MT.

Com relação à liquidez e exigibilidade, a decisão agravada assentou que o Tribunal de origem reconheceu a higidez do demonstrativo e a regularidade formal do título, aplicando o art. 28, *caput* e § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Por isso, incide a Súmula n. 83 do

Documento eletrônico VDA58823479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 585e083c-35e3-4c28-8102-a461fa09eef9

STJ, sendo, ademais, inviável a revisão dos elementos de prova, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

Desse modo, deve ser mantida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ e, supletivamente, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento consolidado sobre a Cédula de Crédito Bancário. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 1.291.575/PR; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.835.605/SC.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58823479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:09
Código de Controle do Documento: 585e083c-35e3-4c28-8102-a461fa09eef9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.069.210 / PB

Número Registro: 2025/0384264-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08016452520148150331 08031627320238150000 80164525201481503 80316273202381500 00

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
AGRAVANTE	: EDUARDO RIBEIRO COUTINHO
AGRAVANTE	: GILBERTO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADOS	: RUY CESAR DE FREITAS EVANGELISTA FILHO - PB023050
	ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO - PB023051
	FELIPE WANDERLEY DE MEDEIROS - PB027085
AGRAVANTE	: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND - PE000768
AGRAVADO	: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND - PE000768
AGRAVADO	: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
AGRAVADO	: EDUARDO RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO	: GILBERTO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADOS	: RUY CESAR DE FREITAS EVANGELISTA FILHO - PB023050
	ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO - PB023051
	FELIPE WANDERLEY DE MEDEIROS - PB027085

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59617756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:23
Código de Controle do Documento: 2514ddc6-af23-4389-aaa3-3d623fe2e594

AGRAVANTE : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
AGRAVANTE : EDUARDO RIBEIRO COUTINHO
AGRAVANTE : GILBERTO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADOS : RUY CESAR DE FREITAS EVANGELISTA FILHO - PB023050
ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO - PB023051
FELIPE WANDERLEY DE MEDEIROS - PB027085
AGRAVADO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND - PE000768

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:23
Código de Controle do Documento: 2514ddc6-af23-4389-aaa3-3d623fe2e594